

O TRANSJUDICIALISMO E AS CORTES BRASILEIRAS: Sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas

André Lipp Pinto Basto Lupi¹

SUMÁRIO: 1 O transjudicialismo...; 2 ...E as cortes brasileiras; 3.....E as cortes brasileiras; 4 Preocupações zetéticas: impactos sobre as culturas jurídicas; 5 Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas

RESUMO

Juristas ao redor do mundo relatam uma crescente aproximação entre os juízes nacionais, revelada na progressiva construção de categorias e instituições compartilhadas pelos vários sistemas nacionais. Argumentos de autoridade embasados em decisões judiciais de fóruns alienígenas, internacionais ou estrangeiros, assomam em todos os planos judiciais, inclusive no Brasil. A semelhança entre os padrões normativos internos, gestados com freqüência no plano das relações internacionais, a evolução das telecomunicações e a consolidação e o avanço de instâncias jurisdicionais internacionais viabilizam essa comunicação transjudicial. Esta constatação, posta em evidência nos primeiros tópicos deste artigo, que retratam, respectivamente, a situação no mundo e no Brasil, carrega consigo fortes indagações, de cunho dogmático e zetético. Quanto à perspectiva dogmática, o artigo trabalha os caminhos dessa integração semântica dos vários discursos jurídicos, verificando suas ocorrências concretas e classificando-as. Distingue, assim, os argumentos amparados pelo Direito Comparado e as referências ao Direito Internacional; as comunicações verticais, obrigatórias, e as horizontais, não vinculantes; os diálogos e os monólogos. Posteriormente, analisa os fundamentos normativos para a fertilização cruzada e a homogeneização da interpretação das normas internacionais. Destaca, neste curso, o princípio da interpretação consistente e o princípio da integração sistêmica. Quanto às preocupações de ordem zetética, o artigo avalia os efeitos desses movimentos integradores sobre as culturas jurídicas. Por um lado, questiona-se a legitimidade da construção de um discurso

¹ Professor de Direito Internacional da Universidade do Vale do Itajaí, atuando nos programas de Mestrado em Ciência Jurídica, graduação em Direito e graduação em Relações Internacionais. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com estágio doutoral no *Institut Universitaire de Hautes Études Internationales* de Genebra. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Autor de *Os Métodos no Direito Internacional* (São Paulo: Lex, 2007). O texto corresponde ao trabalho apresentado no III Congresso Brasileiro Direito e Política, 2009, Univali, e tem versões difundidas em outras publicações.

jurídico padronizado pela via judicial. Por outro, busca-se identificar o potencial de mediação reservado aos juízes, em especial no Brasil, para preservar a flexibilidade de adaptação de tais códigos ao sistema jurídico nacional. Neste ponto perquire-se também a propriedade das traduções empreendidas e os critérios de competência para este esforço intertextual e intercultural. O trabalho conclui apontando para as possibilidades de aprofundamento da comunicação transjudicial e refletindo sobre a legitimidade desse movimento.

PALAVRAS-CHAVE: Transjudicialismo; Jurisprudência Brasileira; Interpretação de Normas Internacionais

RESUMEN

Juristas en distintas partes del mundo relatan una creciente aproximación entre los jueces nacionales, revelada en la progresiva construcción de categorías e instituciones compartidas por los varios sistemas nacionales. Argumentos de autoridad embasados en decisiones judiciales del exterior, internacionales o extranjeros, aparecen en todos los planos judiciales, inclusive en Brasil. La similitud entre los estándares normativos internos, gestados con frecuencia en el plano de las relaciones internacionales, la evolución de las telecomunicaciones y la consolidación y el avance de instancias jurisdiccionales internacionales viabilizan esa comunicación transjudicial. Esta constatación, puesta en evidencia en los primeros tópicos de este artículo, que retratan, respectivamente, la situación en el mundo y en Brasil, aporta fuertes indagaciones, de características dogmáticas y zetéticas. En cuanto a la perspectiva dogmática, el artículo investiga los caminos de esa integración semántica de los varios discursos jurídicos, verifica sus ocurrencias concretas y las clasifica. Por esta vía hace distinciones entre los argumentos amparados por el Derecho Comparado y las referencias al Derecho Internacional; las comunicaciones verticales, obligatorias, y las horizontales, no vinculantes; los diálogos y los monólogos. Posteriormente, analiza los fundamentos normativos para la fertilización cruzada y la homogeneización de la interpretación de las normas internacionales. Destaca, en este curso, el principio de la interpretación consistente y el principio de la integración sistémica. En lo que toca las preocupaciones de orden zetética, el artículo investiga los efectos de esos movimientos integradores sobre las culturas jurídicas. Por un lado, se cuestiona la legitimidad de la construcción de un discurso jurídico estandarizado por la vía judicial. Por otro, se busca identificar el potencial de mediación reservado a los jueces, en especial en Brasil, para preservar la flexibilidad de adaptación de tales códigos al sistema jurídico nacional. En este punto también se analiza la adecuación de las traducciones hechas y los criterios de competencia para este esfuerzo intertextual e intercultural. El trabajo concluye apuntando para las posibilidades de profundización de la comunicación transjudicial y cuestionando la legitimidad de ese movimiento.

PALABRAS CLAVE: Transjudicialismo; Jurisprudencia Brasileira; Interpretación de Normas Internacionales

1 O TRANSJUDICIALISMO...

O termo "transjudicialismo" pouco figura nas obras da doutrina brasileira. Surgido, ao que parece, nos Estados Unidos, teve ampla repercussão a partir de artigo de Anne-Marie Slaughter, "Uma Tipologia da Comunicação Transjudicial" ("*A Typology of Transjudicial Communication*").² Nesse trabalho, a autora explora as possibilidades de comunicação entre cortes de sistemas jurídicos diferentes e de recepção das experiências de outras jurisdições.

A comunicação transjudicial ultrapassa fronteiras nacionais e nela não há coordenação intergovernamental, nos moldes do Direito Internacional Público. Os protagonistas do transjudicialismo não fazem direito puramente nacional, na medida em que complementam e até modificam normativas nacionais com fulcro em referências jurisprudenciais estrangeiras ou internacionais. Contudo, seus atores não são privados, sequer não-governamentais. São juízes, autoridades públicas constituídas. Seus objetivos, no mais das vezes, respondem primariamente à própria posição do Judiciário frente aos demais poderes do Estado, e atende a fins domésticos. Os reflexos para o Direito Internacional, por mais relevantes que sejam, são mais colaterais do que intencionais.

O fenômeno traz consigo algo de inovador. Tem as sementes de um diálogo multicultural. Talvez carregue em seu seio também algo do passado, resquícios de postura imperialista ou de violência simbólica incutida na primazia conferida a exemplos oriundos de nações mais poderosas. Essas são as preocupações zetéticas que serão levantadas adiante. Antes, porém, o artigo apresenta a situação no Brasil e os fundamentos dogmáticos que podem viabilizar o incremento dessa atividade ou fenômeno na jurisprudência brasileira.

² SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*, v. 29, p. 99-139, 1994-1995.

Tudo ocorre no âmbito discursivo, pois são as práticas de fundamentação das decisões que interessam. A fim de caracterizá-las, convém reproduzir sinteticamente a tipologia criada por Slaughter.

As variáveis consideradas pela autora para classificar a interação discursiva entre tribunais foram duas. Primeiro, analisa-se o pertencimento da corte de recepção ao mesmo sistema judiciário da corte emissora do precedente citado.³ A esse critério responde a classificação da comunicação em horizontal, entre tribunais de igual estatura, como as cortes supremas de dois Estados soberanos, e vertical, quando verificada a subordinação hierárquica da corte emissora do precedente à corte receptora. No plano internacional, isso remete às noções de supranacionalidade e efeito direto, ainda raras no contexto geral e restritas à experiência europeia. As vias tradicionais de cooperação judiciária internacional, como a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira indicam outro ponto de contato emergente em relações horizontais. Todavia, interessam pouco a este artigo, porquanto refogem ao âmbito estritamente argumentativo, incidindo em situações de colaboração direta e institucionalizada entre os Estados.

O segundo critério apontado é o da forma da interlocução. Interessa neste passo determinar se há preocupação com a reação da corte envolvida na comunicação transjudicial, como no caso das submissões de questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça europeu por cortes nacionais, baseadas no art. 177 do Tratado de Maastricht. Outra situação relevante, denominada "de diálogo misto" é a projeção da jurisprudência nacional sobre um determinado assunto, - o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, por exemplo -, a tribunais de outros Estados, pela via de sua incorporação à jurisprudência de um tribunal supranacional, tal qual a Corte Européia de Direitos Humanos. Novamente, trata-se de uma riqueza de relações restrita à integração europeia. Assim, o mais ordinário da comunicação transjudicial dar-se-á na forma de monólogos, consistentes em empréstimos constitucionais e na utilização da experiência estrangeira ou internacional como ilustrações úteis ao convencimento acerca da correção da decisão. Nesta situação, os juízes valem-se de tais referências sem

³ Ob. cit., p. 106-112.

preocupação com a reação da corte que as emitiu. Os *exempla* são incorporados ao discurso de fundamentação, porém sem esperar por repercussão da própria decisão na jurisprudência da corte originadora do precedente citado.

Como condições para a ocorrência desse fenômeno, são apontadas a autonomia do judiciário frente ao governo, a confiança no papel da argumentação e a percepção da identidade da missão do julgador, inobstante sua localização. Essa missão comum depende de quatro pressupostos elementares: 1) obediência à *rule of law*; 2) a importância da referência a normas, em sentido lato; 3) busca de coerência no conjunto das decisões ou justificação da dissidência; 4) clareza lógica e consistência da argumentação.⁴

Ressalta do trabalho impressão amplamente favorável a esse movimento de comunicação entre cortes, marcada pelas seguintes vantagens: reforço da autoridade de tribunais internacionais; deliberação coletiva sobre problemas comuns; proveito de experiências de outros; informação fácil sobre interpretação de obrigações comuns; atenção à reciprocidade no cumprimento de obrigações internacionais.⁵ É justamente essa postulação que permite tratar não apenas de comunicação transjudicial como um fenômeno detectado empiricamente, mas também como um movimento intelectual que defende a sua ampliação. Daí a menção ao termo "transjudicialismo".

2 ...E AS CORTES BRASILEIRAS

O nome (transjudicialismo) pode ainda não ser conhecido na academia nacional, mas a prática já pode ser detectada na atuação das cortes brasileiras. Em percuciente pesquisa, Luiz Magno Pinto Basto Júnior levantou 123 acórdãos do Supremo Tribunal Federal em que há menção a dados de Direito Comparado (legislação ou decisões jurisprudenciais), somando aproximadamente 700

⁴ Ob. cit., p. 112-114; 122-129.

⁵ Ob. cit., p. 101, 114-122, e *passim*.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

referências desse gênero. Boa parte dessas decisões envolve direitos fundamentais.⁶

A essa mensuração devem ser aduzidas as notas tomadas do Direito Internacional, particularmente relevantes em casos de imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, em que constam provas do costume internacional, de interpretação de tratados multilaterais e promessas de reciprocidade em matéria de extradição.

Os tribunais brasileiros admitem apenas a comunicação horizontal. Embora o Brasil aceite a jurisdição de vários tribunais internacionais, a saber, Corte Interamericana de Direitos Humanos,⁷ Tribunal Penal Internacional,⁸ Tribunal Internacional do Mar,⁹ Corte Internacional de Justiça,¹⁰ a submissão a procedimentos quase-judiciais de solução de controvérsias, como o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio,¹¹ e também arbitrais, a exemplo do Tribunal Arbitral do Mercosul, não há subordinação do judiciário pátrio a cortes internacionais. Dessarte, as decisões de tais organismos não se incorporam necessariamente no ordenamento interno, tampouco são dotadas de tamanha autoridade que impeçam julgamentos contrários pelas cortes do País.

Para reforçar essa observação, pode-se apresentar a situação de maior verticalização entre todas as citadas, a do sistema interamericano de direitos

⁶ BASTOS Jr., Luiz Magno P.; BUNN, Alini. Abertura e diálogo entre as cortes constitucionais: identificação dos padrões de utilização pelo STF do argumento de direito comparado. Relatório Final de Pesquisa do Governo do Estado de Santa Catarina (Art. 170). Florianópolis, 2009, *mimeo*.

⁷ Tanto a Comissão quanto a Corte foram criadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969. Disponível em: www.oas.org. O Brasil promulgou o Pacto em 6.11.1992, pelo Decreto 678. Disponível em: www.planalto.gov.br. [Todos os documentos da internet citados neste trabalho foram acessados e conferidos em 10.04.2009.]

⁸ A ratificação brasileira do Estatuto de Roma foi depositada em 20 de junho de 2002, segundo informação do site do tribunal: <http://www.icc-cpi.int/Menu/ASP/states+parties/Latin+American+and+Caribbean+States/Brazil.htm>.

⁹ O Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar em 22 de dezembro de 1988, conforme informação do site: http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#The%20United%20Nation%20Convention%20on%20the%20Law%20of%20the%20Sea.

¹⁰ Todos os membros da ONU são partes do Estatuto da CIJ. O Brasil reconheceu a jurisdição compulsória em 1948, por um prazo de cinco anos. Prescrito em 1953, não houve renovação. DECLARATION of Brazil recognizing as compulsory the jurisdiction of the Court, in conformity with article 36, paragraph 2, of the Statute of the International Court of Justice. United Nations Treaty Series, v. 15, n. 237, p. 221-223, 1948.

¹¹ O Entendimento sobre Solução de Controvérsias faz parte dos anexos do Acordo Constitutivo da OMC, internalizado no País. BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Diário Oficial da União, 31.12.1994, p. 21394.

humanos. Com efeito, as decisões da Comissão e da Corte têm interferido em políticas públicas nacionais e inclusive em deliberações judiciais. Tais fatos podem sugerir que a Corte Interamericana esteja de algum modo integrada ao sistema judicial nacional. Porém, a operação concreta do sistema evidencia que essa ponderação não procede. Embora possa decidir contra ações das autoridades públicas brasileiras de qualquer esfera de poder, as ordens da Corte Interamericana são executadas diretamente pelo Poder Executivo. E esta é a experiência havida na única condenação sofrida pelo Brasil na Corte Interamericana, no caso *Damião Ximenes Lopes*.¹² O Brasil cumpriu-a pela expedição de Decreto do Presidente da República, ordenando a indenização definida.¹³ A reparação moral devida e a promoção das adaptações necessárias no sistema de tratamento de doenças mentais também ficaram a cargo do Poder Executivo. É certo que circula no Congresso Nacional Projeto de Lei tendente a viabilizar a execução pela via judicial, dando força de título executivo às sentenças da Corte e às ordens da Comissão.¹⁴ Também não se olvida aqui do artigo 68 do Pacto de São José, que confere executoriedade aos dispositivos das sentenças da Corte que contenham condenações pecuniárias.¹⁵ Todavia, para os demais tipos de obrigações não há regulamentação que autorize a execução judicial.

Numa avaliação subjetiva, é possível sustentar que há ambiguidade na atitude dos juristas brasileiros - não somente juízes - em relação ao estrangeiro e ao internacional. Por um lado, a referência ao elemento alienígena confere sofisticação e erudição bem aceitas no meio acadêmico e entre os especialistas de forma geral. De outra parte, subjazem a muitas decisões concepções de resistência à menor afetação à soberania nacional.

Conforme sustentado em outro trabalho, o Brasil alinha-se ao dualismo, mais do que ao monismo. Nenhum dos dois rótulos, porém, dá conta de explicar

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparaciones e Custas. Serie C No. 149. Sentença de 4 de julho de 2006.

¹³ BRASIL. *Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007*. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em www.planalto.gov.br.

¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 4.667/04*. Disponível em www.camara.gov.br.

¹⁵ Esta é a redação do artigo 68.2: "A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado."

adequadamente a complexidade das interações entre o ordenamento jurídico brasileiro e o internacional. Provavelmente por isso, são muitas as vozes pelo abandono dessas velhas ideias. Antes, porém, de abdicar do seu uso, convém explicar que a proximidade do Brasil ao dualismo está marcada por alguns postulados bem claros oriundos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a separação do momento de vigência inicial do tratado no âmbito interno, iniciada com a promulgação do Decreto Presidencial, do marco inicial de vigência internacional, normalmente contado a partir da entrega do instrumento de ratificação à outra parte ou ao depositário do tratado. A separação é estrita, ao ponto de um tratado ratificado e não promulgado não poder receber aplicação pelo judiciário. Outro postulado importante liga-se ao tema do status hierárquico do tratado na ordem interna. Embora haja uma variação *ratione materiae* que admite exceções quantitativa e qualitativamente relevantes, o peso do tratado na ordem hierárquica dos tipos normativos do ordenamento nacional será sempre definido com referência ao próprio Direito interno. Ainda que o tratado prevaleça sobre norma interna, isto somente ocorre porque alguma regra ou princípio do próprio Direito interno autoriza conferir-lhe essa primazia. Não obstante, o Brasil não pode ser considerado um ortodoxo seguidor da doutrina dualista. Certas normas prescindem de procedimento interno de incorporação, sendo detectadas diretamente pelos tribunais, sem intermediários, tornando-as diretamente aplicáveis, como sói acontecer nos litígios sobre a imunidade do Estado estrangeiro, baseados em normas consuetudinárias.¹⁶ Além disso, a extinção da obrigação do Brasil no plano internacional, seja por denúncia, falta de reciprocidade (*exceptio non adimplenti contractus*) ou distrato, tem efeitos imediatos no ordenamento interno, independente de revogação expressa da norma interna que dá força de lei nacional ao tratado.¹⁷

Em síntese, há crescente atenção às experiências de outros sistemas jurídicos, sobretudo no campo do Direito Constitucional. O judiciário brasileiro não foge

¹⁶ STF. *Apelação Cível n. 9696*, de São Paulo. Tribunal Pleno. Relator Min. Sydney Sanches. Julgamento de 31 de maio de 1989. DJ, 12.10.1990. p. 11045.

¹⁷ Cf. LUPI, André L. P. B. O Brasil é dualista? Anotações sobre a vigência das normas internacionais no ordenamento interno brasileiro. *Mimeo*, 2008; LUPI, André L. P. B. La Aplicación del Derecho Internacional por los Tribunales Brasileños. In: VELASQUEZ RAMIREZ, Ricardo; BOBADILLA REYES, Humberto (Orgs.). *Justicia Constitucional, Derecho Supranacional e integración en el Derecho Latinoamericano*. Lima: Grisjley, 2007, v.1, p. 309-332.

dessa tendência, embora premissas de um modelo mais fechado ainda perambularem pelas páginas do Diário da Justiça. Dentre elas, destacam-se: a rejeição ao efeito direto de normas internacionais no ordenamento interno, inclusive de decisões de cortes internacionais reconhecidas pelo Brasil; a possibilidade de alteração de tratados por lei ordinária posterior; a interpretação restritiva da vigência dos tratados internacionais. Apesar de tais restrições, persistem vias abertas à integração, constituídas por sinalizações dogmáticas que serão apontadas na sequência.

3 SINALIZAÇÕES DOGMÁTICAS

Neste tópico, serão debatidas as formas de comunicação transjudicial admitidas pelo Direito brasileiro, tendo em consideração, como ponto de partida, a prática concreta dos tribunais superiores.

Ultrapassada a discussão sobre mecanismos formais que implicam institucionalizar a interação entre os Estados, representada pelo embate entre monistas e dualistas, pode-se avançar para outras formas de interação mais sutis e discretas, inseridas no campo argumentativo e sem apoio na rigidez das hierarquias piramidais que sustenta aquele antigo debate.

Neste passo, possibilidades de participação das cortes brasileiras num processo mais ativo de comunicação transjudicial serão aventadas a partir da aplicação de dois princípios do Direito Internacional: o princípio da integração sistêmica e o princípio da interpretação consistente.

O nome dado ao princípio da integração sistêmica encontra-se em recente relatório da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, sobre a fragmentação do Direito Internacional.¹⁸ Nele, o relator, Martti Koskenniemi, aponta para a importância de dar-se maior atenção ao princípio geral de

¹⁸ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law*. A/CN.4/L.682. 13 April 2006. www.un.org; para um comentário do relatório, vide: CASTANHEIRA, Fernando Henrique. Entre Unidade e Fragmentação – Perspectivas sobre os processos de expansão e especialização no Direito Internacional contemporâneo. In: MENEZES, Wagner (Org). *Estudos de Direito Internacional*. Curitiba : Juruá, 2007, vol. X, p. 104-112.

interpretação constante do artigo 31.3.c da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados,¹⁹ cujo texto é o seguinte:

Artigo 31. Regra geral de interpretação.

1º Um tratado deve ser interpretado de boa fé, de conformidade com o sentido comum que deve ser atribuído aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade. (...)

3º Será levado em conta, juntamente com o contexto:

- a) qualquer acordo posterior ajustado entre as partes concernente à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
- b) qualquer prática posterior na aplicação do tratado pela qual fique estabelecido o acordo das partes relativo à sua interpretação;
- c) qualquer regra pertinente de Direito Internacional aplicável nas relações entre as partes.

O artigo prevê, portanto, que não apenas as referências normativas contidas *dentro* do tratado, mas também outras, *externas* a ele, como a prática posterior e “qualquer regra pertinente de Direito Internacional”, sejam utilizadas para atribuir sentido às expressões nele contidas. Por isso Jean-Marc Sorel vale-se, com razão, da expressão “contexto externo”.²⁰

O fato de ser a última das normas insculpidas no artigo não significa que seja recurso subsidiário de interpretação. O “contexto externo” deve ser *sempre* levado em consideração, pois a própria CDI, ao comentar o projeto de artigos que resultou na Convenção de 1969 disse que o artigo 31 agrupava várias regras de interpretação comumente aceitas, sem entre elas estabelecer hierarquia,

¹⁹ CONVENÇÃO DE VIENA sobre Direito dos Tratados de 1969. In: SALIBA, Aziz Tuffi. *Legislação de Direito Internacional*. São Paulo: Rideel, 2006. p. 808-829.

²⁰ SOREL, Jean-Marc. Article 31 – Convention de 1969. In: CORTEN, Olivier; KLEIN, Pierre (Dir.). *Les Conventions de Vienne sur le droit des traités: commentaire article par article*. Bruxelles : Bruylant, 2006. p. 1317-1324; ver, ainda: LUPI, André L. P. B. Qual contexto? Uma análise dos critérios de interpretação segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Estudos de Direito Internacional: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2007. Vol. IX, p.172-180.

porque sua aplicação requer uma única operação combinada (“*a single combined operation*”).²¹

Sua aplicação ao Direito Interno, contudo, tem efeitos ainda mais profundos. É que o juiz nacional frequentemente depara-se com o desafio de incorporar norma convencional ao Direito Interno, devendo “traduzi-la” para sua própria cultura jurídica e, logo, seu “léxico” jurídico. Em outras palavras, quer-se destacar a necessidade de o juiz encontrar significados no texto do tratado, consciente que os redatores desse texto, não obstante a presença provável de um ou mais compatriotas seus, escolheram seus termos a partir de um contexto próprio de significação, o do Direito Internacional.

Como aliás, já afirmamos noutro trabalho, “Com isto, reconhece-se o caráter sempre intertextual dos procedimentos interpretativos, porém enfatiza-se um círculo de referências próximas do texto; é uma intertextualidade baseada na *comunhão de origem*.”²²

A Convenção ainda não está ratificada pelo Brasil,²³ mas seus artigos sobre interpretação são aceitos de maneira inequívoca como reveladores do costume.²⁴ Enquanto norma consuetudinária, são obrigatórios para o País. Não obstante, a norma de interpretação contém alternativas, não sendo o contexto,

²¹ ILC. Draft Articles on the Law of Treaties with commentaries. In: ILC. *Yearbook*, 1966, v. II, p. 220.

²² PINTO BASTOS Jr., Luiz Magno; LUPI, André L. P. B. A interpretação da norma jurídica internacional em conformidade com seu contexto: uma proposta para a aplicação do Direito Internacional pelos tribunais brasileiros. *Anais do CONPEDI*. Brasília, 2008.

²³ Sobre a opinião do Congresso Nacional e sua oposição aos artigos 25 e 66 da CVDT, vide CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Relações Exteriores. Parecer às Emendas de Plenário EMP 1/1993. *Diário da Câmara*, 28.10.1995. p. 3410-3411. A Câmara aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em maio de 2009, mantendo as ressalvas aos dispositivos mencionados.

²⁴ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Mensagem n. 116/1992*. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. *Diário da Câmara*, 8. 12.1995. p. 8401-8402. Na mensagem, assinada pelo Ministro Celso Lafer, a Convenção é descrita como “o repositório mais completo e orgânico das normas geralmente consagradas nesta matéria, e ponto de referência natural no tratamento do assunto, *mesmo para os Estados que dela não são partes*”. O Brasil a invoca em litígios internacionais: WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities - Customs Classification of Frozen Boneless Chicken Cuts*. Report of the Appellate Body (WT/DS269/AB/R). 12.09.2005. Vide, tb. LUPI, André L. P. B. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 178-196. A jurisprudência de diversas cortes assegura o *status* consuetudinário do artigo 31 da Convenção de Viena: WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*. Appellation Body Report (WT/DS2/AB/R. 29.04.1996). p. 18-20; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Kasikili/Sedudu Island*. Reports 1999, p. 1.045, §49; MERCOSUL. *Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc* constituído para decidir sobre a reclamação feita pela República Federativa do Brasil à República Argentina, sobre a “Aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos têxteis (Res. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos”. Colônia, 10 de março de 2000. p. 13.

especialmente o contexto externo, a única fonte de referências significantes para a tarefa.

Um outro princípio interpretativo, cuja incidência parece mais contundente, também sinaliza para a abertura à comunicação transjudicial. Trata-se do princípio da interpretação consistente, vigente e aplicado no Direito europeu, mas também válido para o Direito Internacional geral.²⁵ Vários países reconhecem-no em sua jurisprudência.²⁶ Isto é reconhecido pelo Comitê de Direitos Economicos, Sociais e Culturais da ONU que descreve o princípio em termos muito claros:

Aceita-se em geral que o direito interno deva ser interpretado tanto quanto possível num modo que se conforme às obrigações internacionais do Estado. Logo, quando um decisor nacional depara-se com uma escolha entre uma interpretação do direito interno que levaria o Estado a uma situação de violação do Pacto e outra que permitiria o cumprimento do Pacto pelo Estado, deve, pelo Direito Internacional, escolher esta última.²⁷

Seu conteúdo poderia ser definido como a obrigação de preferir a interpretação mais consistente com o Direito Internacional, quando mais de um sentido puder ser dado à norma interna. Ao contrário do princípio da integração sistêmica, aqui tem-se critério para solução de antinomias surgidas no processo hermenêutico. Não é um guia para todos os casos, mas uma orientação quando vislumbrado conflito entre norma de Direito Interno e Direito Internacional. Suponha-se a existência de dois dispositivos, um previsto num tratado internacional, diga-se *I*, e outro em diploma nacional *N*. Se entre eles houver oposição, em função da interpretação *N'*, mas for possível também compreender o diploma nacional no

²⁵ Cf. BETLEM, Gerrit; NOLLKAEMPER, André. Giving Effect to Public International Law and European Community Law before Domestic Courts. A Comparative Analysis of the Practice of Consistent Interpretation. *European Journal of International Law*, v. 14, n. 3, p. 569-589, 2003.

²⁶ Dentre estes países podem ser citados Holanda, Austrália, Israel, Reino Unido (cf. BETLEM, Gerrit; NOLLKAEMPER, André. *Giving Effect...* p. 575), Estados Unidos e Alemanha (cf. SCHREUER, Christoph. The Interpretation of Treaties By Domestic Courts. *British Year Book of International Law*, v. 45, 1971. p. 265-267).

²⁷ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *The domestic application of the Covenant*. E/C.12/1998/24, General comment 9. 3 December 1998. Disponível na internet: <http://www.unhchr.ch>. Acesso em maio de 2009. No original: "15. *It is generally accepted that domestic law should be interpreted as far as possible in a way which conforms to a State's international legal obligations. Thus, when a domestic decision maker is faced with a choice between an interpretation of domestic law that would place the State in breach of the Covenant and one that would enable the State to comply with the Covenant, international law requires the choice of the latter. Guarantees of equality and non-discrimination should be interpreted, to the greatest extent possible, in ways which facilitate the full protection of economic, social and cultural rights.*"

sentido *N*”, não conflitante com *I*, este deverá ser o sentido aplicável. Neste caso, o princípio da interpretação consistente atua para afastar o conflito. Havendo opção disponível para o intérprete, ele tem de escolher o sentido conciliável com a norma internacional.

Um exemplo da própria jurisprudência brasileira que, todavia, não cita o princípio da interpretação consistente, está no voto do Ministro Rezek em célebre acórdão sobre a prisão do depositário infiel. Ao discutir o conflito entre a norma internacional que proibia a prisão por dívidas, - única exceção feita ao devedor de alimentos -, e as normas internas brasileiras que permitem a do depositário infiel, Rezek sustentou que a interpretação mais correta era aquela que afastava o conflito entre a Constituição e os tratados. Entre duas opções, uma que anula um dispositivo infraconstitucional e outra que o harmoniza com a Constituição, deve prevalecer a segunda,²⁸ mormente se com isso se evita um ilícito internacional.²⁹ Segundo o Ministro, a Constituição não instituía a prisão do depositário infiel, apenas reconhecia sua possibilidade, desde que regulamentada pelo legislador infraconstitucional. Ora, este legislador decidiu afastar a prisão ao aprovar o Pacto. Interpretada desta forma a Constituição, não há conflito com o Pacto. O conflito ficou relegado à oposição entre a legislação ordinária e o tratado. No caso específico do depositário infiel, este raciocínio conduziria a proibir a sua prisão, sem afirmar a prevalência hierárquica dos tratados de direitos humanos sobre a legislação ordinária.³⁰

Do que foi anteriormente dito resta demonstrado que existem previsões normativas e princípios gerais de interpretação aplicáveis pelos tribunais brasileiros que estão aptos a embasar o fortalecimento da comunicação transjudicial. Resta agora valorar essa possibilidade.

²⁸ STF. *Habeas Corpus n. 74.383-8-MG*. Segunda Turma. Relator para o acórdão Min. Marco Aurélio de Mello. Diário da Justiça, 27.06.1997, voto do Min. Rezek, fls. 647.

²⁹ STF. *HC 74.383-MG*, fls. 648-649.

³⁰ Tivesse prevalecido essa posição, não obstante sua consistência com o Direito Internacional, não se evitaria que o legislador ordinário afastasse a garantia do Pacto para instituir novamente, por lei posterior, hipótese de prisão do depositário infiel.

4 PREOCUPAÇÕES ZETÉTICAS: IMPACTOS SOBRE AS CULTURAS JURÍDICAS

A intenção deste tópico é problematizar as consequências desse fenômeno descrito nos parágrafos anteriores. Seus expositores mais assíduos são também defensores do seu papel para a maior assimilação da justiça à ordem internacional, para a constitucionalização das relações internacionais.

Slaughter, emblematicamente, sustenta que os vínculos da interação mais direta entre os tribunais de diferentes sistemas jurídicos pode “emular a forma e o conteúdo de um governo mundial sem de fato transcender ou deslocar os Estados-nação.”³¹

Mas será o transjudicialismo inteiramente positivo, mesmo para países que não se enquadram no conceito de grandes potências, como o Brasil? E quais os impactos sobre as culturas jurídicas não predominantes no âmbito internacional? Conheçamos, pois, as principais críticas.

Karen Knop chama atenção para o fato de que os jusinternacionalistas tendem a ver os juízes nacionais como meros aplicadores de um Direito supostamente claro, livre de interpretações e adaptações. Esse modelo é por ela designado de “vertical”, pois nele a lógica é binária: vinculante ou não-vinculante, tudo ou nada; e assevera: “Associada a esta visão de simplesmente aplicar ou não aplicar o Direito Internacional está a afirmação de que o Direito Internacional parecerá o mesmo em todos os lugares.”³² Na constelação de ideias que conforma este modelo também pode figurar a assertiva frequente de que o Direito Internacional é mal aplicado no Direito Interno porque os juízes nacionais não o conhecem adequadamente.³³ É uma afirmação que pode esconder por detrás da qualificação da “má aplicação” o repúdio à aplicação diferente do que soava mais apropriado ao jusinternacionalista em sua leitura permeada por pré-

³¹ Ob. cit., p. 136. No original: “The fruits of such interaction could be envisioned as networks of institutions, or of institutionalized relations, that would emulate the form and the substance of a world government, without in fact transcending or displacing nation-states.”

³² KNOP, Karen. *Here and There: International Law in Domestic Courts*. New York University Journal of International Law & Politics, v. 32, 1999-2000. p. 503. No original: “Associated with this on/off view of the application of international law is the assumption that international law will look much the same everywhere.”

³³ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Third report of the Committee on International Law in National Courts*. Taipei Conference (68th), 1998, p. 659-683.

concepções familiares apenas ao Direito Internacional. Como o juiz nacional não aplica da mesma forma que ele aplicaria, qualifica-a de equivocada. Isso parece tolher a liberdade de apreciação do julgador, repetindo arcaica visão hermenêutica vigente sob a escola da exegese e epigrafada na frase de Montesquieu, que disse serem os juízes meros repetidores da linguagem do legislador.³⁴

Ao contrário, a autora reivindica precisamente uma tradução da norma internacional para a comunidade interna. Encarando dessa forma, “[o] ideal não será nem totalmente internacional, nem nacional, mas um híbrido que expressa relação entre os dois.”³⁵ A crítica de Knop é, portanto, ao postulado de uniformização do Direito Internacional. Esta objeção conduz a outra, que apresentamos a seguir.

Knop argumenta ainda que o transjudicialismo pode ser criticado por eliminar o filtro criado pelos Estados para não sofrer imposições diretas de movimentos políticos operados no plano externo, sobre os quais podem haver efeitos colaterais da política de poder das grandes potências. Afinal, o modelo vertical, mesmo parecendo arcaico e ligado a uma concepção de rigidez das estruturas hierárquicas do Direito, dá impressão de melhor permitir controlar os resultados do *hard power*, uma vez que os juízes podem negar aplicação ao Direito Internacional baseados em considerações como a deferência ao Executivo ou ofensa à ordem pública interna.

A autora ainda traz outras críticas que diretamente apontam o risco da “americanização” (“estadunização”) do Direito Internacional. A predominância do inglês como língua de referência nas relações internacionais carrega consigo a carga cultural do Direito estadunidense.³⁶ Sintoma disso é o progressivo apelo,

³⁴ Os juízes eram, nas palavras de Montesquieu, “a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor.”³⁴ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *O Espírito das Leis*. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Brasília: UnB, 1982. Livro décimo primeiro, cap. VI, p. 193. O encolhimento da atividade judicial torna-se um ideal para os governos republicanos, nos quais “é da natureza da constituição que os juízes observem literalmente a lei.” O contraste é claro, pois nos governos despóticos, “não existe lei: a regra é o próprio juiz”. (*Idem*. Livro sexto, cap. III, p. 110.)

³⁵ Ob. cit., p. 506. No original: “*The ideal is thus neither wholly international nor wholly national, but a hybrid that expressed the relationship between them.*”

³⁶ CARVALHO, Evandro Menezes de. *Organização Mundial do Comércio: cultura jurídica, tradução e interpretação*. Curitiba: Juruá, 2006.

mesmo em países de direito romano-germânico, à fonte jurisprudencial: decisões das cortes superiores ganham maior efeito e repercussão e a prática judicial dá crescente importância aos precedentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As críticas feitas ao transjudicialismo alertam para consequências deste fenômeno transnacional. Não obstante, não parecem ser suficientes para desconsiderá-lo como estratégia discursiva de interesse para a defesa de valores como Estado de Direito, democracia e direitos humanos. Benvenisti, em recente artigo, demonstra, por exemplo, como o diálogo transjudicial viabilizou a revisão dos atos do Poder Executivo de Estados potentes envolvidos em polêmicas sobre a dicotomia entre segurança e direitos de liberdade no cenário pós-onze de setembro de 2001. Fortalecidos pelas experiências de outros Estados, em que juízes superaram os obstáculos da revisão judicial de atos qualificados como discricionários pela administração, tribunais desafiaram a autonomia do executivo para tolher direitos em nome da segurança nacional.³⁷ Na subcontinente indiano, as referências cruzadas de precedentes das cortes superiores da Índia, Paquistão, Sri Lanka e Bagladesh deu a todos munções argumentativas para reforçar as débeis normas de proteção ambiental contidas nos respectivos ordenamentos internos. Faltando desenvolvimento legislativo para delimitar o alcance da proteção ambiental, a corte indiana, por exemplo, embrenhou-se em forte ativismo judicial, recorrendo a julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da congênere europeia, bem como a decisões das Filipinas, Colômbia e África do Sul, para afirmar o direito ao meio ambiente sadio como direito humano e disso extrair consequências inovadoras

³⁷ BENVINISTI, Eyal. Reclaiming Democracy: The Strategic Uses of Foreign and International Law by National Courts. *American Journal of International Law*, v. 102, n. 2, April 2008. p. 253-258.

para o Direito indiano.³⁸ Com apoio em situações como estas, Benvenisti sustenta:

(...) para tribunais da maioria dos países democráticos – mesmo que não para as cortes estadunidenses no atual momento – referências ao direito estrangeiro e internacional tornaram-se um instrumento efetivo para conferir poder aos processos domésticos nacionais, ao protegê-los de pressões econômicas, políticas e até jurídicas.³⁹

De certa forma, isto desfaz a impressão de uma aplicação imperialista, uniformizadora do Direito Internacional. Mostra que os juízes encontram espaço nos argumentos viabilizados pelo diálogo transjudicial para justamente através dele mediar sua relação com os poderes executivo e legislativo de seus países, assumindo responsabilidade pela consistência da posição de seu país com os compromissos internacionais. Também parece, à primeira vista, reforçar o código específico do Direito frente aos desafios desintegradores das pressões econômicas e políticas. Obviamente, não está afastada por completo a influência ainda mais pujante dos grandes poderes atuantes nas relações internacionais e que moldam práticas governamentais ao redor do mundo. Mas, dando razão a Knop, deve-se fazer do diálogo transjudicial não uma forma de uniformização, mas de filtragem, de mediação de tais pressões sobre o ordenamento interno, concedendo liberdade ao intérprete nacional para traduzir a norma ao seu próprio sistema jurídico.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BASTOS Jr., Luiz Magno P.; BUNN, Alini. *Abertura e diálogo entre as cortes constitucionais: identificação dos padrões de utilização pelo STF do argumento de direito comparado*. Relatório Final de Pesquisa do Governo do Estado de Santa Catarina (Art. 170). Florianópolis, 2009, mimeo.

³⁸ Ob. cit., p. 258-262.

³⁹ Ob. cit., p. 241. No original: “for courts in most democratic countries – even if not for U.S. courts at present – referring to foreign and international law has become an effective instrument for empowering the domestic democratic processes by shielding them from external economic, political, and even legal pressures.”

LUPI, André Lipp Pinto Basto. O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BASTOS JR., Luiz Magno Pinto. Limits and possibilities of the use of foreign materials by courts, in constitutional adjudication: Redefining the role of comparativism in theories of constitutional interpretation. In : *VII World Congress of the International Association of Constitutional Law*, 2007. Atenas, Grécia. Disponível em : <http://www.enelsyn.gr/>.

BENVINISTI, Eyal. Reclaiming Democracy: The Strategic Uses of Foreign and International Law by National Courts. *American Journal of International Law*, v. 102, n. 2, p. 241-274, April 2008.

BETLEM, Gerrit; NOLLKAEMPER, André. Giving Effect to Public International Law and European Community Law before Domestic Courts. A Comparative Analysis of the Practice of Consistent Interpretation. *European Journal of International Law*, v. 14, n. 3, p. 569-589.

BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. *Diário Oficial da União*, 31.12.1994, p. 21394.

BRASIL. Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em www.planalto.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Relações Exteriores. Parecer às Emendas de Plenário EMP 1/1993. *Diário da Câmara*, 28.10.1995. p. 3410-3411.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 4.667/04. Disponível em www.camara.gov.br.

CARVALHO, Evandro Menezes de. *Organização Mundial do Comércio: cultura jurídica, tradução e interpretação*. Curitiba: Juruá, 2006.

CASTANHEIRA, Fernando Henrique. Entre Unidade e Fragmentação – Perspectivas sobre os processos de expansão e especialização no Direito

LUPI, André Lipp Pinto Basto. O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Internacional contemporâneo. *In*: MENEZES, Wagner (Org). *Estudos de Direito Internacional*. Curitiba : Juruá, 2007, vol. X, p. 104-112.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. The domestic application of the Covenant. E/C.12/1998/24, General comment 9. 3 December 1998. Disponível na internet: <http://www.unhcr.ch>. Acesso em maio de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Serie C No. 149. Sentença de 4 de julho de 2006.

CORTEN, Olivier; KLEIN, Pierre (Dir.). *Les Conventions de Vienne sur le droit des traités: commentaire article par article*. Bruxelles : Bruylant, 2006.

COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. *Conséquences juridiques pour les états de la présence continue de l'Afrique du Sud en Namibie (Sud-Ouest Africain) nonobstant la Résolution 276 (1970) du Conseil de sécurité*. Avis consultatif du 21 juin 1971. p. 31.

DECLARATION of Brazil recognizing as compulsory the jurisdiction of the Court, in conformity with article 36, paragraph 2, of the Statute of the International Court of Justice. United Nations Treaty Series, v. 15, n. 237, p. 221-223, 1948.

ENGELBERG, Esther. *Contratos Internacionais do Comércio*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

HERMIDA, Julian. A Proposal Toward Redefining the Application of International Law in the Domestic Arena. *Singapore Journal of International & Comparative Law*, n. 7, p. 489-510, 2003.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Kasikili/Sedudu Island. Reports 1999.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. Third report of the Committee on International Law in National Courts. Taipei Conference (68th), 1998, p. 659-683.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft Articles on the Law of Treaties with commentaries. In: ILC. Yearbook, 1966, v. II, p. 220.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law*. A/CN.4/L.682. 13 April 2006. www.un.org.

KNOP, Karen. Here and There: International Law in Domestic Courts. *New York University Journal of International Law & Politics*, v. 32, p. 501-535, 1999-2000.

LUPI, A. A aplicação dos tratados de direitos humanos no Brasil a partir da Emenda Constitucional n. 45. *Revista dos Tribunais*, v.847, p.11 - 24, 2006.

LUPI, André L. P. B. La Aplicación del Derecho Internacional por los Tribunales Brasileños. In: VELASQUEZ RAMIREZ, Ricardo; BOBADILLA REYES, Humberto (Orgs.). *Justicia Constitucional, Derecho Supranacional e integración en el Derecho Latinoamericano*. Lima: Grisjley, 2007, v.1, p. 309-332.

LUPI, André L. P. B. *O Brasil é dualista? Anotações sobre a vigência das normas internacionais no ordenamento interno brasileiro*. Mimeo, 2008.

LUPI, André L. P. B. *Os Métodos no Direito Internacional*. São Paulo: Lex, 2007.

LUPI, André L. P. B. Qual contexto? Uma análise dos critérios de interpretação segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Estudos de Direito Internacional: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2007. Vol. IX, p.172-180.

LUPI, André L. P. B. Qual contexto? Uma análise dos critérios de interpretação segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Estudos de Direito Internacional: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2007. Vol. IX, p.172-180.

LUPI, André L. P. B. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MERCOSUL. *Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc* constituído para decidir sobre a reclamação feita pela República Federativa do Brasil à República Argentina, sobre a "Aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos têxteis (Res. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos". Colônia, 10 de março de 2000. p. 13.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Mensagem n. 116/1992*. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. *Diário da Câmara*, 8. 12.1995. p. 8401-8402.

NOLLKAEMPER, André. Internationally Wrongful Acts in Domestic Courts. *American Journal of International Law*, v. 101, n. 4, p. 759-799, oct. 2007.

PINTO BASTOS Jr., Luiz Magno; LUPI, André L. P. B. A interpretação da norma jurídica internacional em conformidade com seu contexto: uma proposta para a aplicação do Direito Internacional pelos tribunais brasileiros. *Anais do CONPEDI*. Brasília, 2008.

SCHREUER, Christoph. The Interpretation of Treaties By Domestic Courts. *British Year Book of International Law*, v. 45, p. 255-297, 1971.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*, v. 29, p. 99-139, 1994-1995.

SOREL, Jean-Marc. Article 31 – Convention de 1969. In: CORTEN, Olivier; KLEIN, Pierre (Dir.). *Les Conventions de Vienne sur le droit des traités: commentaire article par article*. Bruxelles : Bruylant, 2006. p. 1317-1324.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Apelação Cível n. 9696*. de São Paulo. Tribunal Pleno. Relator Min. Sydney Sanches. Julgamento de 31 de maio de 1989. DJ, 12.10.1990. p. 11045.

TRIEPEL, H. Les Rapports entre le Droit Interne et le Droit International. *Recueil de Cours de l'Académie de Droit International*. La Haye, t. 1, 1923, p. 87.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres*. Report of the Appellate Body (WT/DS332/AB/R). 3.12.2007.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities - Customs Classification of Frozen Boneless Chicken Cuts*. Report of the Appellate Body (WT/DS269/AB/R). 12.09.2005.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*. Appellation Body Report (WT/DS2/AB/R. 29.04.1996).